

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: TOMADA DE PREÇO Nº 23.06.02/TP

EMPRESA RECORRENTE: CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES- EPP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONCLUSÃO DE UMA ESCOLA DE 04 SALAS NA LOCALIDADE DE CÔRREGO DA ESTRADA - DISTRITO DE MARINHEIROS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente alega que foi inabilitada por não atender o item.2.3.2.1. (Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital...).

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.


Sendo assim, de acordo com o princípio da autotutela, conforme súmula 473 "A Administração pode anular seus próprios atos, quando elvados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por essa razão, após analisarmos o referido recurso resolvemos acata-lo no sentido de habilitar a empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES- EPP**.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o recurso apresentada pela empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES- EPP**, para, no mérito, julgar procedente o presente RECURSO, com efeito de HABILITA-LA.

Itapipoca-CE, 22 de maio de 2023.



Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da CPL